



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.003026/2005-63
Recurso nº 343.015 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.364 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001 .

ILEGITIMIDADE PASSIVA - ITR - IMÓVEL INVADIDO POR TRABALHADORES DO MOVIMENTO DOS SEM-TERRA - Deve ser excluída do pólo passivo da relação tributária a proprietária comprovadamente impedida de usar, gozar e fruir do imóvel em decorrência da invasão por trabalhadores do movimento dos sem-terra.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER a preliminar de ilegitimidade passiva, nos termos do voto da Relatora.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 07/04/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto (Vice-Presidente), Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araujo (Suplente convocado) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 08, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$68.425,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Simasa", localizado no município de Santa Luzia/MA, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 5.208.974-6.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 197):

"2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2001 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do ITR, fl. 05, a fiscalização apurou a seguinte infração:

a) declaração, indevida, de 6.825,8 ha de área utilizada na exploração extrativa.

3.A exclusão indevida, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 04, tem origem na falta de apresentação da cópia do Plano de Manejo autorizado pelo Ibama."

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 30 a 189), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 197 e 198):

"I – que em resposta ao Termo de Intimação Fiscal apresentou, tempestivamente, Declaração do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, de que a Simasa – Siderúrgica do Maranhão S/A, empresa, à época, comodatária do imóvel que lhe leva o nome, 'é detentora do Plano de Manejo Florestal Sustentado, protocolado sob o nº 0755/89, Ofício de Aprovação nº 171/89 e denominado Simasa I', cuja área de efetivo manejo corresponde a 6.825,85 hectares;

II – que não pôde apresentar o Plano de Manejo porquanto o mesmo veio a ser cancelado pelo Ibama, em razão da invasão da aludida Fazenda por diversos integrantes do Movimento dos Sem Terra – MST, fato este que a desloca do pólo passivo da obrigação tributária de recolher o ITR;

III – que pela cópia do Ofício nº 322/98, enviada pela Superintendência do Ibama no Estado do Maranhão, constatou-se, através de inspeção técnica, que o imóvel em questão encontrava-se invadido por posseiros, em número relativamente grande, o que motivou a suspensão das atividades do referido plano, até a comprovação pela empresa de que a situação fosse normalizada;



IV – que recebeu o Ofício nº 10/00/REPRESENTAÇÃO/IBAMA/MA, de 05/01/00, informando que em vistoria realizada por técnico desta Representação em seu Projeto de Manejo Florestal Sustentável, protocolado sob nº 0755/89, foi observado que a degradação causada pela invasão do MST foi irreversível não tendo a área condições de continuidade para um Programa de Manejo Florestal;

V – que desde 1998 até, ao menos, 05/01/2000, o imóvel em questão estava (como continua a estar) invadido pelo MST;

VI – que o fundamento jurídico relaciona-se com a invasão do imóvel por posseiros, tendo em vista que o Incra argumenta que o não cumprimento da função social da propriedade, é demonstrado pelo fato da Fazenda se encontrar invadida;

VII – que considerando os ofícios expedidos pelo Ibama, bem como a vistoria por técnicos do Incra, tem-se que a Impugnante não está na posse do imóvel desde 1998, até a presente data;

VIII – que não estando na posse da propriedade no ano-calendário fiscalizado, 2000, não há como considerar a Impugnante responsável pelo pagamento do ITR;

IX – transcreve ementa de decisões judiciais;

X – que o próprio §1º do art. 1º da Lei nº 9.393, de 1996, ao excluir o proprietário do bem da tributação do ITR, caso haja imissão prévia do Incra, reconhece que a perda da posse desloca o proprietário, que não mais ocupa o imóvel, do pólo passivo da obrigação fiscal.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE, conforme Acórdão de fls. 196 a 205, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Deve ser mantido o sujeito passivo restando não caracterizado erro na identificação do mesmo.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. GLOSA.

Deve ser mantida a glosa da área declarada como de exploração extrativa, quando o contribuinte não a comprova mediante documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 16/06/2008 (fls. 209), a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 220) apresentou, em 14/07/2008, o Recurso de fls. 210 a 218, argumentando, em síntese, que não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação tributária. Pondera que, como documentalmente comprovado, em virtude da invasão de sua propriedade pelo movimento dos trabalhadores sem-terra – MST, não detinha a posse do imóvel desde 1998. O judiciário e até mesmo o Terceiro Conselho de Contribuintes têm entendido que deve ser afastada a cobrança do ITR daquele que apenas detinha a propriedade do imóvel rural, sem dela poder usar, gozar ou fruir.

Instruindo o Recurso foram juntados os documentos de fls. 219 a 224: comprovante de inscrição e situação cadastral da recorrente; cópias de instrumento de procuração, atas de assembléias da pessoa jurídica e identificação do procurador.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 226, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, deve ser analisada a argumentação de ilegitimidade passiva.

A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que rege a matéria, estabelece:

“Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.”

Da leitura dos dispositivos acima, depreende-se que a Fazenda Pública está autorizada a exigir ITR de qualquer pessoa que se ache vinculada ao imóvel rural, seja na condição de proprietário, de titular do domínio útil ou de possuidor a qualquer título, não havendo ordem de preferência quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Ante a referida legislação, na análise do caso, a 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE entendeu que a interessada, como **proprietária** do imóvel, tinha legitimidade para figurar no

pólo passivo da relação tributária, eis que o imóvel em questão só foi **declarado de interesse social para fins de reforma agrária em 2003** (Decreto de 25 de fevereiro de 2003, art. 1º, inciso IV, fls. 71 e 72), e só foi expedido o **Mandado de Imissão na Posse do imóvel em favor do Incra (expropriante) em 17 de março de 2004** (fls. 62 a 70).

De fato, em se tratando de imóveis declarados de interesse social para fins de reforma agrária, verifica-se que a lei estabeleceu que enquanto não houver a transferência da propriedade, há incidência do imposto. Ao mesmo tempo, cuidou de ressaltar que se houver a imissão prévia na posse, tal situação deve ser considerada para fins de cessar a responsabilidade do proprietário pelo pagamento do tributo.

Quer dizer, quando a desapropriação segue o rito esperado, típico, cuidou a lei de estabelecer que a partir do momento em que o proprietário não mais detém a posse do imóvel, ele não deve figurar no pólo passivo da relação tributária em questão. Se deve ser assim nas condições normais, também o deve ser nas situações atípicas, como no caso, que antes mesmo de o imóvel ter sido declarado de interesse social para fins de reforma agrária, houve uma invasão pelos trabalhadores do movimento dos sem-terra, invasão essa que perdurou, seguramente, até a imissão na posse pelo expropriante, e impossibilitou que a proprietária pudesse usar, gozar e fruir do imóvel a partir de então. Por oportuno veja trecho da vistoria realizada pelo Incra, no ano de 2003, com a finalidade de avaliação do imóvel em questão (fls. 86 a 130):

"O fator de ancianidade reflete a desvalorização do preço de mercado do imóvel avaliado em decorrência da indisponibilidade de partes da área, em razão das mesmas estarem ocupadas por posseiros. É representada pela relação entre o percentual da área do imóvel ocupada pelos posseiros e o tempo de ocupação. No imóvel existem famílias morando entre 4 e 5 anos ocupando a área inteira do imóvel (...)" (fls. 110, grifos acrescidos)

Neste contexto, a interessada não detinha a posse do imóvel por ocasião da ocorrência do fato gerador, sendo lícito acatar seu pleito de excluí-la do pólo passivo da relação tributária.

Diante do exposto, voto por acolher a preliminar de ilegitimidade passiva.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010.



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Relatora